

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XVIII — 1890

52° VOLUME

138 — 5

PROPRIEDADE DE

João José do Monte

10/17 a

RIO DE JANEIRO

Typ. MONTENEGRO, rua Nova do Ouvidor n 16

1890



Da sentença que obriga a assignar termo de *bem viver*, não cabe recurso de *habeas-corpus* : 1º, porque não ha ameaça de constrangimento corporal ; 2º, porque não é illegal o constrangimento, quando ha sentença proferida por autoridade competente.

HABEAS-CORPUS

Impetrante — Dr. Martinho D. Pinho Monteiro.

Paciente — Vicente Caruso.

INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA

Senhor.—Ordenou V. M. em petição de *habeas-corpus*, impetrado a favor de Vicente Caruso, que prestasse os esclarecimentos necessários a respeito do constrangimento illegal, que diz-se soffrer elle em sua liberdade.

Ignorando os que perante V. M. foi allegado para fundamentar a ordem impetrada, por isso que não recebi *copia da petição*, deixo, por esse motivo, de informar e de justificar o acto por mim praticado, e que motivou o recurso.

Mas, si, como é publico e notorio nesta cidade, o paciente queixa-se de constrangimento em sua liberdade pelo facto de ter sido obrigado a assignar termo de *bem viver*, e não ter sido por mim provido o seu recurso, a ordem deve ser negada, por ser, na hypothese, incompetente, como, *data venia*, vou demonstrar a V. M.

Em processo, regularmente instaurado pelo delegado de policia, o paciente foi obrigado a assignar termo de *bem viver*, comminando-lhe aquella autoridade a pena de 30 dias de prisão, no caso de *quebra do referido termo*: dessa sentença recorreu o paciente, mas não tomei conhecimento do recurso, por ter havido preterição de fórmula, que julguei substancial.

Ora, o paciente foi condemnado em processo regular e por autoridade competente, de conformidade com o art. 111 de Reg. n. 120 de 1842 : por conseguinte, a pena, como effeito da sentença, não pôde produzir constrangimento illegal, *ex-vi* do art. 18 § 2º da lei n. 2033 de 1871.

Abstrahindo, porém, desta consideração, basta ponderar que a prisão, decretada na sentença, só se fará effectiva, se o paciente *quebrar o termo*, que foi obrigado a assignar: e, ainda assim, a prisão não poderá ser executada, sem que uma outra sentença, em processo competente, julgue o *termo quebrado*, e sujeite o paciente ao cumprimento da referida pena.

Esta sentença, pois, e não aquella, fazendo effectiva a prisão, poderá determinar o constrangimento, mas será ella a justa punição do procedimento irregular e desordeiro do paciente, a sanccção legal pela desobediencia e desrespeito á lei.

A não ser o facto deste processo, do qual requereu o paciente varias certidões, que mandei passar, de nenhuma outro tenho conhecimento, deixando por isso de prestar qualquer outro esclarecimento.

O recurso, pois, é improcedente.

Penso ter cumprido a ordem de V. M., a cuja sabedoria submetto as considerações expostas.

Ubá, 14 de março de 1888.—O juiz de direito, *Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc.: Examinadas e relatadas as informações prestadas pelo delegado de policia do termo de Ubá e pelo juiz de direito da respectiva comarca, e discutida a materia da petição a fl., em que a favor de Vicente Caruso se pede uma ordem de *habeas-corpus*:

Considerando que a requerimento do promotor e por sentença do delegado de policia, proferida em processo instaurado contra o paciente, fôra elle condemnado a assignar termo de *bem-viver*, comminando-lhe aquella autoridade a pena de trinta dias de prisão, no caso de contrafacção do referido termo ;

Considerando qse o paciente recorrera dessa decisão para o juiz de direito da comarca, e que este não tomou conhecimento do recurso;

Considerando que o termo de *bem-viver*, assignado pelo paciente, não constitue uma ameaça de constrangimento corporal, por isso que, quebrado o termo, é indispensavel, para tornar se effectiva a pena comminada, uma outra sentença, em processo organizado segundo as fórmulas pre-scriptas no art. III do Regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842 ;

Considerando, por este outro lado, que em vista do § 2º do art. 18 da lei de 20 de setembro de 1871 não se pôde considerar constrangimento illegal, desde que ha sentença proferida pela autoridade competente, como no caso ver-tente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados ;

Considerando, finalmente, que a citada disposição da lei de 20 de setembro de 1871 restringio o § 3º do art. 353 do Cod. do Proc. Crim., e que, sómente no caso de nullidade do processo por incompetencia da autoridade, reconhece constrangimento illegal e admite o recurso de *habeas-corporis* ;

Julgam, portanto, improcedente a petição de fl. e incom-petente o recurso de *habeas-corporis* para o caso de que se trata. E pague o impetrante as custas ex-causa.

Ouro Preto, 23 de março de 1888.— *C. Belém*, presi-dente com voto.— *Alves de Brito*.— *P. Camargo*. — *Accioli de Brito* :

Neguei de conformidade com os §§ 2º e 7º do art. 18 da lei n. 2033 de 1871 ; mas, attento o arbitrario procedi-mento policial em relação ao termo de *bem-viver*, votei para que fosse responsabilisada a respectiva autoridade.— *J. Braulio*. Fui voto vencedor, exceptuado o terceiro considerando.

Impetrada a ordem de *habeas-corporis* ao Supremo Tri-bunal de Justiça, foi unanimemente negada, independente de audiencia das respectivas autoridades, por acordão de maio do mesmo anno.

Habeas Corpus concedido á individuo ameaçado de ser recrutado.

HABEAS-CORPUS

Impetrante.— *Manoel Antonio Pinto*.

SENTENÇA

Vistos estes autos de *habeas-corporis* preventivo, requerido por Manoel Antonio Pinto em favor de seu filho Feliciano Henriques Pinto, delles consta que achando-se preso o paciente por crime de homicidio e tendo sido julgado e